



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113673-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e Paciente HUGO HENRIQUE CAMPREGHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n°. 2113673-63.2025.8.26.0000

2ª Vara Criminal – São José do Rio Preto

Impetrante : José Roberto Curtolo Barbeiro

Paciente : Hugo Henrique Campregher

Voto n°. 9.468

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva decretada pela d. autoridade impetrada, após prisão em flagrante pela suposta prática do tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aduzida ilegalidade da abordagem do paciente e do corréu por policiais militares, suscitada pela defesa, e (ii) definir se estão presentes os requisitos para a imposição da prisão preventiva na hipótese dos autos.

III. Razões de Decidir

3. A questão da licitude da abordagem policial tendo como alvo o paciente e o corréu já foi apreciada por este E. Colegiado em julgamento anterior, firmando-se entendimento quanto à validade do ato impugnado. Ausentes circunstâncias modificadoras, fica mantida a conclusão.

4. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta atribuída ao increpado, evidenciada pela razoável quantidade de drogas e dinheiro apreendida, bem assim por seu histórico criminal desfavorável, tratando-se de agente reincidente específico na traficância, sendo a medida constritiva necessária para a proteção da ordem pública. Evidente, outrossim, a insuficiência de cautelares menos coativas.

5. O exame acerca da alegada condição de usuário do paciente e do correspondente enquadramento típico de sua conduta em ilícito mais brando não comporta análise aprofundada na via eleita, imprópria tal finalidade.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Presentes elementos a indicar a existência de fundada suspeita a justificar a abordagem, as diligências policiais de busca pessoal e veicular se mostraram fundamentadas e lícitas. 2. A prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta do delito imputado ao paciente e pelo risco de reiteração criminosa constatado, não se cogitando de revogação ou abrandamento da medida constritiva extrema. 3. Questões que demandam aprofundado exame do conjunto probatório não devem ser analisadas na via do “habeas corpus”, ação constitucional de rito célere e destinada à apreciação perfunctória do material probatório.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Hugo Henrique Campregher, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato da MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, consistente na decretação e manutenção de sua prisão preventiva. Relata o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve

sua custódia flagrancial convertida em preventiva, em razão da suposta prática do tráfico de drogas. Sustenta, todavia, que não se encontram presentes os requisitos exigidos à segregação cautelar, apontando, a propósito, a inidoneidade dos fundamentos lançados nas decisões constritivas, com destaque, outrossim, para a baixa quantidade de tóxicos apreendida, os predicados pessoais favoráveis do autuado e o fato de que os entorpecentes se destinavam ao uso pessoal, tratando-se de pessoa acometida por dependência química. Ressalta, diante disso, a possibilidade de fixação de medidas cautelares menos coativas, sem prejuízo à ordem pública ou à instrução processual. Requer, assim, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva ou, ao menos, sua substituição por cautelares diversas (págs. 01/24). Instruem a inicial os documentos de págs. 25/204.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de págs. 206/209, dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada.

Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa extensão, pela denegação da ordem (págs. 214/220).

É o breve relatório.

Verifica-se que o ora paciente e o corréu Victor Henrique Roque Munhoz estão sendo processados pela suposta prática do tráfico de drogas, pois, aos 03 de março p.p., na comarca de São José do Rio Preto, teriam mantido em depósito e transportado, para o fim de entrega ao consumo de terceiros, 27 invólucros

contendo cocaína, com peso de 14,11 gramas, e trinta porções de MDA (tenanfetamina), pesando 20,22 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A inicial acusatória narra que, durante patrulhamento de rotina, policiais militares visualizaram o veículo ocupado pelos réus. Nesse passo, os milicianos perceberam que os acusados externaram certo incômodo ao avistar a guarnição, aparentando tentar esconder algo no interior do carro. Diante da suspeita levantada, os agentes estatais procederam à abordagem e, em buscas pessoal e veicular, apreenderam os entorpecentes (ocultados próximos ao estepe do automóvel), dinheiro sob a posse do corréu (R\$ 1.067,00 em notas diversas), além de três celulares. Segundo os policiais, os increpados teriam confessado informalmente que se dirigiam a uma festa de carnaval, evento em que comercializariam os tóxicos encontrados, bem como que também realizavam a venda dos entorpecentes através dos celulares apreendidos (págs. 138/140 da ação penal nº 1500479-17.2025.8.26.0559).

Delineado brevemente o contexto fático-processual que envolve a impetração, destaco que a tese defensiva a sugerir a ilicitude da diligência policial que culminou na prisão em flagrante do paciente e do corréu, bem como na apreensão das drogas cuja posse lhes foi atribuída nos autos da origem, já foi analisada e afastada por este E. Colegiado nos autos do "Habeas Corpus" nº. 2068911-59.2025.8.26.0000, julgado aos 24 de abril p.p., por unanimidade de votos.

Na ocasião, rechaçou-se a pretensão defensiva justamente pela constatação de quadro a indicar a existência fundada suspeita a justificar a diligência impugnada – frutífera, aliás –, uma vez que há relatos dos agentes estatais no sentido de que a abordagem dos increpados ocorreu após ambos fazerem menção de ocultar algo no automóvel que ocupavam, logo depois de visualizarem a guarnição, o que afasta, 'a priori', a aduzida ilicitude (págs. 02/06, 09/10 e 11 da origem).

Dessa forma, sem prejuízo quanto ao possível reexame do questionamento no bojo do processo de conhecimento, inclusive em termos mais aprofundados, fica rejeitada a alegação.

Em relação à custódia cautelar, verifica-se que as decisões constritivas se encontram formalmente em ordem e devidamente fundamentadas, lastreadas nos dados de convicção colididos no processado e nas circunstâncias pessoais desfavoráveis do paciente, consoante exigência dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e 315 do Código de Processo Penal, afastando-se, pois, a tese de ilegalidade aventada.

Consoante pontuado em sede liminar, tem-se que, para decretar e manter a prisão preventiva, a autoridade impetrada destacou as reprováveis circunstâncias atinentes à detenção do paciente e do corréu – em tese, surpreendidos enquanto traziam consigo considerável quantidade de entorpecentes (27 porções de cocaína, com peso líquido total de 14,11 gramas, e 30 comprimidos de MDA (tenanfetamina) pesando 20,22 gramas líquidos), expressiva quantia em espécie (R\$ 1.067,00),

além de diversos celulares -, bem como o quadro de reiteração delitiva constatado em relação ao autuado, reincidente específico na traficância, concluindo, assim, acertadamente, pela necessidade de acautelamento da ordem pública através do cárcere preventivo, diante da grave conduta supostamente perpetrada e do efetivo risco de reiteração criminosa (págs. 02/06, 18/19, 22/24, 27/34, 44/46, 47/50, 63/66, 120, 125, 126/128, 129/131 e 138/140 da ação penal nº. 1500479-17.2025.8.26.0559).

Não se divisa, diante disso, ausência de motivação ou fundamentação inidônea, pontuando-se, assim como feito em relação ao corréu, que, embora não se trate de quantidade verdadeiramente elevada de tóxicos, o contexto fático-processual até o momento aferido e as circunstâncias pessoais desfavoráveis (no presente caso, até mais gravosas por se cuidar de reincidência específica) justificam, validamente, a prisão preventiva.

Repisa-se que o tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo e de inegável reprovabilidade, está inserido no rol de crimes passíveis de decretação da custódia preventiva, revelando-se insuficientes, diante das circunstâncias destacadas em linhas atrás e do permissivo legal aludido, quaisquer das medidas cautelares diversas do cárcere, consoante art. 313, incs. I e II, do Código de Processo Penal.

Por fim, a alegação de que o paciente se trataria de mero usuário, enquadrando-se sua conduta, pois, nos termos do art. 28 da Lei 11.343/06, se confunde com o mérito da ação penal, sendo inviável o debate



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprofundado sobre a matéria nesta sede, caracterizada pela cognição sumária dos elementos de convicção.

Acrescente-se, observada essa mesma premissa, que as balizas constantes do § 2º do mesmo dispositivo legal não denotam, de pronto, que as drogas cuja posse lhe foi atribuída se destinavam, unicamente, ao uso próprio, justificando a pretendida liberação.

Ante o exposto, pelo meu voto,
denega-se a ordem.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator